



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.993/95 - de 08 de setembro de 1.995

(Estabelece normas para construção de habitações econômicas e dá outras providências)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Pedro, autorizada através da EMDHASP – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro, a facilitar a construção de casas própria do tipo econômica, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Considera-se "habitações econômicas", as que disponham de até 3 (três) dormitórios, sala, cozinha, banheiro e abrigos, cuja área construída não ultrapasse 70,00m² (setenta metros quadrados).

ARTIGO 3º - A EMDHASP, fornecerá as plantas-padrões para a construção de casas econômicas, em 5 (cinco) vias, as quais poderão ser assinadas por engenheiro ou técnico devidamente credenciados pelo C.R.E.A. - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que sejam servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fornecidos aos interessados, 3 (três) tipos de plantas padrão, de livre escolha dos proprietários, a saber:

- a) "PLANTA PADRÃO A" - com 1 (um) dormitório e demais dependências;
- b) "PLANTA PADRÃO B" - com 2 (dois) dormitórios e demais dependências;
- c) "PLANTA PADRÃO C" - com 3 (três) dormitórios e demais dependências.

ARTIGO 4º - A EMDHASP prestará assistência técnica aos interessados.

ARTIGO 5º - Os benefícios desta Lei, serão concedidos mediante requerimento dos interessados, desde que comprovem:

- I - não possuir outro imóvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

II - ser proprietário do terreno onde deverá ser edificada a construção, devidamente quitado.

ARTIGO 6º - Será fornecido pela Prefeitura do Município de São Pedro, a requerimento do interessado, o competente "HABITE-SE", se a construção estiver concluída na conformidade com a respectiva planta.

ARTIGO 7º - É vedada a concessão dos benefícios desta Lei, aos proprietários que já auferiram dela em outra oportunidade.

ARTIGO 8º - Fica fixado em 4 (quatro) U.F.M. - (Unidade Fiscal Municipal) a multa, no caso de a construção ser efetuada em desacordo com os requisitos desta Lei, sem prejuízo da cobrança das demais cominações porventura existentes.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.627/89, de 09 de fevereiro de 1989.

São Pedro, 08 de setembro de 1995

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos oito dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.

JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO